



Indicação 1503/2025

Autoria: Ver. Guilherme Livoti

"RECAPEAMENTO E MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA MÁRMORE COM A RUA FERRO, CONSIDERANDO O ALTO FLUXO DE TRABALHADORES E A NECESSIDADE DE SEGURANÇA VIÁRIA NO PARQUE INDUSTRIAL ZONA NORTE."

CONTEÚDO DA INDICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

CONSIDERANDO que nas imediações da Rua Mármore com a Rua Ferro, geolocalização: (-23.52342724268463, -51.43828026025818), no Parque Industrial Zona Norte, vêm sendo registradas constantes reclamações de munícipes, em razão da ocorrência de buracos, irregularidades na pista e do desgaste acentuado do pavimento asfáltico, que comprometem a trafegabilidade e a segurança dos trabalhadores que circulam com frequência pelo local. A presente indicação tem por objetivo assegurar a manutenção e o recapeamento adequados da via pública, promovendo a recuperação do pavimento danificado e a melhoria das condições de circulação, para garantir segurança viária, fluidez no tráfego e preservação dos veículos utilizados pelos trabalhadores da região. O pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, conforme registros fotográficos ao término deste documento:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o sistema viário do município de Apucarana

“Art. 8º. A manutenção do pavimento das pistas de rolamento, exceto das vias internas nos condomínios do Município.”

CONSIDERANDO que pela Constituição Federal, o Estado e suas concessionárias são responsáveis objetivamente pelos danos causados, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável culpa.”

Ainda sobre a responsabilidade civil dos entes de direito público, dispõe o art. 43 do Código Civil:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte do agente, culpa.”

No mesmo sentido o art. 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 1º, § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito de suas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná reconhece a responsabilidade civil do município, consagrando a responsabilidade objetiva nas ações de reparação de danos, incidindo a teoria do risco administrativo. Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Queda em razão da existência de buracos na pista. Ausência de sinalização primordial do acidente - existência de buracos e mau conservação da pavimentação. Atendimento médico e realização de cirurgia. Sentença de procedência para o Município de Realeza ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.824,40 e danos morais. Irresignação do ente municipal. Pedido de reforma da sentença. Configurado. Omissão do ente público. Dever de fiscalização e manutenção da tráfegabilidade. Responsabilidade que deve ser reconhecida. Montante em conformidade aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao ilícito, denotando-se adequado ao abalo sofrido. Exames médicos que confirmam a lesão na clavícula. Boletim de ocorrência que comprova o furto do aparelho celular. Vítima não comprovada. Município que não comprovou a existência de fato alegado. Postulado. Art. 373, II, do CPC. Responsabilidade do réu mantida. Sentença mantida. Fundamentos. Art. 46, Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e desprovido. que transitava com sua motocicleta na Rodovia Latco, em Realeza/PR, quando, por volta das 23 horas, não percebeu um buraco na pista, razão pela qual se desequilibrou, sofrendo uma queda, com a qual fraturou a clavícula, materiais na sua motocicleta. Sustenta, ainda, que durante o período em que permaneceu desacordada, seu a

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dispõe sobre a responsabilidade civil do Município, consagrando a teoria do risco administrativo. Nesse caso, basta o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso. 4. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora alega que seu veículo avariado em 22/10/2022, devido à má conservação da via e aos buracos nela existentes, conforme demonstrou o fato narrado, o nexo causal e o dano, bem como comprovou os danos materiais sofridos merecendo a reparação, conforme previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Quanto aos danos morais, não há necessidade de submeter-se a cirurgia pela fratura na clavícula, são circunstâncias que indubitavelmente configuram dano suficiente para comprovar o abalo anímico sofrido, posto que a parte autora sofreu um constrangimento desnecessário e ilícito da recorrente, sendo perfeitamente presumível na hipótese a angústia vivenciada, impondo o dever de indenizar. 6. As circunstâncias peculiares ao caso, por certo que a conduta da ré gerou infortúnios e constrangimento desnecessário, supera o mero dissabor cotidiano e denota circunstância excepcional suficiente a ensejar a reparação por dano de Origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado e proporcional aos danos sofridos. 4. Se

(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003086-54.2022.8.16.0141 - Realeza - Recurso Recursal dos Juizados Especiais Luciana Fraiz Abrahão - J. 07.02.2025)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA – GENÉRICAS - PLEITO DE REFORMA QUE NÃO MERECE ACOOLHIMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DINÂMICA DO ACIDENTE QUE APONTA COMO CAUSA INTEGRANTE, PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO DANO – MANUTENÇÃO ADEQUADA DA VIA PÚBLICA (BURACO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – LESÕES CORPORAIS - RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE – DANO MATERIAL ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA AFASTAMENTO DO DANO ESTÉTICO CONFIGURADO – SEQUELAS PERMANENTES (ESCORIAÇÕES) - VALOR ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Recurso da parte reclamada - Município de Maringá/PR conhecido e desprovido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002314-07.2023.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.12.2024)”

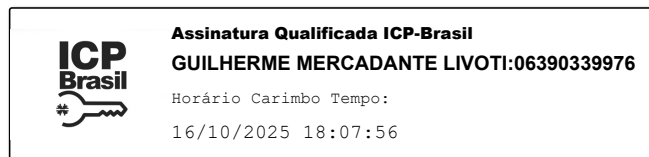
Solicito que seja indicado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias para a manutenção e o recapeamento da via pública, promovendo a recuperação dos buracos existentes e a execução de fiscalização periódica, a fim de assegurar boas condições de tráfegabilidade e segurança viária, especialmente aos trabalhadores que circulam com frequência pelo local.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

Fonte disponível em: <https://encurtador.com.br/z8FrB>



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por HUGO MINELLA em 15/10/2025 às 14:06:29.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **728e0838a4d71ef2efb94a3d1918c6fd**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **125255**.